

## PARECER N.º 60/2018

### I. Pedido

Através do Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna foi solicitado parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) sobre o pedido da Polícia de Segurança Pública (PSP) para «utilização de câmaras de vídeo portáteis na prevenção e monitorização de incidentes decorrentes dos festejos da passagem do ano 2018/2019, na Praça do Comércio em Lisboa».

A utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum, para captação e gravação de imagem e som e seu posterior tratamento é regulada pela Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro (doravante, Lei n.º 1/2005).

A utilização de câmaras móveis, nos termos desta lei, está sujeita a autorização do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente, precedida de parecer da CNPD.

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, o parecer da CNPD restringe-se à pronúncia sobre a conformidade do pedido com as regras referentes à segurança do tratamento dos dados recolhidos, às medidas especiais de segurança a implementar adequadas a garantir os controlos de entrada nas instalações, dos suportes de dados, da inserção, da utilização, de acesso, da transmissão, da introdução e do transporte, bem como à verificação do cumprimento do dever de informação e perante quem os direitos de acesso e retificação podem ser exercidos.

De acordo com o disposto no mesmo preceito legal e nos n.ºs 4, 6 e 7 do artigo 7.º daquela lei, é também objeto do parecer da CNPD o respeito pela proibição de instalação de câmaras fixas em áreas que, apesar de situadas em locais públicos, sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas em resguardo; o parecer incide ainda sobre o respeito pela proibição de utilização de câmaras de vídeo quando a captação de imagens e de sons abranja interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência, bem como pela proibição de captação de imagens e sons, em locais públicos, quando a captação afete, de forma direta e imediata, a intimidade das pessoas, ou resulte na gravação de conversas de natureza privada.

Deve ainda a CNPD verificar se estão assegurados, a todas as pessoas que figurem em gravações obtidas de acordo com a presente lei, os direitos de acesso e eliminação, com as exceções previstas na lei. Nos termos do n.º 7 do artigo 3.º do mesmo diploma legal, pode também a CNPD formular recomendações tendo em vista assegurar as finalidades previstas na lei, sujeitando a emissão de parecer totalmente positivo à verificação da completude do cumprimento das suas recomendações.

## II. Apreciação

Pretende a Polícia de Segurança Pública (PSP) utilizar um sistema de videovigilância, para gravação de imagem, durante os festejos da passagem de ano 2018/2019, na zona da Praça do Comércio e da Avenida da Ribeira das Naus. Em causa está a utilização de seis câmaras de vídeo portáteis (modelo Sony DCR-SX4SE), que serão transportadas por polícias uniformizados ou identificados como agentes policiais.

A sua utilização vem justificada com os princípios da precaução e da prevenção criminal, tendo em consideração a «natureza do evento e a sua dimensão», a «contínua propaganda *jihadista*, e a ameaça geral efetuada a cidades capitais europeias», bem como «as ocorrências de natureza criminal».

A CNPD não questiona a necessidade de recurso a medidas excecionais de segurança por força dos princípios de precaução e de prevenção criminal, desde logo por não lhe caber a emissão de tais juízos.

Todavia, não pode deixar de tomar em consideração os interesses públicos visados com a utilização deste sistema de videovigilância para a ponderação dos mesmos com os direitos afetados, no âmbito das suas competências delimitadas na parte final do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 1/2005, em especial quanto à avaliação do respeito pela proibição de captação de imagens, em locais públicos, quando a captação afete, de forma direta e imediata, a intimidade das pessoas ou resulte na gravação de conversas de natureza privada.

Na verdade, de acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 7.º da Lei n.º 1/2005 é «vedada a captação de imagens e sons [...] quando tal captação afete, de forma direta e imediata, a intimidade das pessoas, ou resulte na gravação de conversas de natureza privada». É sobre este ponto que incide a primeira parte deste parecer, só depois sendo



considerados outros aspetos que a captação, gravação e transmissão das imagens suscitam.

### 1. A reserva da intimidade da vida privada

No caso concreto, a CNPD constata que, ao contrário do que sucedeu em relação ao sistema de videovigilância utilizado no ano passado em ocasião similar, não se pretende proceder à captação de som, mas apenas à captação e gravação de imagens. Considerando que o sistema em causa permite a atenuação da captação de som, a CNPD limita o seu parecer ao tratamento de dados associado à captação e gravação de imagens.

No que respeita à captação e gravação de imagens, a CNPD entende que a afetação da intimidade das pessoas é, no contexto descrito, suportável para salvaguarda dos interesses públicos invocados, considerando o espaço e o período de tempo delimitados, desde que sejam garantidos efetivamente o direito à informação e a segurança na conservação e transmissão das imagens – o que em seguida se analisará.

Nesse sentido, a CNPD considera que, no caso em apreço, o tratamento de dados pessoais que a captação e gravação de imagens constitui é ainda admissível, num juízo de proporcionalidade, em face do disposto no n.º 7 do artigo 7.º da Lei n.º 1/2005.

### 2. O direito de informação

Os cidadãos têm, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 10.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, e do artigo 4.º da Lei n.º 1/2005, direito a ser informados da utilização de câmaras de videovigilância, com especificação da zona abrangida, da sua finalidade e do responsável pelo tratamento.

Embora se possa admitir que, quando em causa esteja a utilização de câmaras móveis, a garantia deste direito não tem de ser concretizada exatamente nos termos previstos legal e regulamentarmente para a instalação de câmaras fixas, é objetivamente insuficiente a solução apresentada: «elementos policiais uniformizados e/ou estando devidamente identificados como elementos policiais através de colete de alta

visibilidade, estando estes e as câmaras visíveis ao público, sendo facilmente identificáveis como elementos da Polícia de Segurança Pública».

Na verdade, o direito à informação – enquanto vertente do direito fundamental à autodeterminação informacional – visa permitir às pessoas decidir sujeitar-se a um tratamento de dados pessoais, possibilitando assim a decisão de não se deslocarem ou não estarem no local onde a captação das imagens vai decorrer.

Nesse sentido, a CNPD reitera o entendimento de que é imprescindível o aviso prévio, pelos meios habituais de divulgação (*v.g.*, o sítio institucional da PSP na Internet e os meios de comunicação social), de que a PSP vai utilizar este sistema de videovigilância.

### 3. Requisitos técnicos e medidas de segurança

Os requisitos técnicos mínimos que as câmaras têm de respeitar vêm definidos na Portaria n.º 372/2012, de 16 de novembro, de acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 5.º da Lei n.º 1/2005.

A CNPD assinala que não lhe foi dada a conhecer, no âmbito do presente pedido de parecer, a descrição das características técnicas das câmaras. Todavia, tendo em conta que, no contexto da consulta no procedimento autorizativo de um sistema de videovigilância similar na passagem de ano 2017/2018 para o mesmo local, que deu origem ao Processo da CNPD n.º 20981/2017, foram apresentadas as características técnicas deste tipo de câmara, a CNPD aproveita a informação disponível naquele processo para efeito da presente apreciação.

3.1. Resulta da referida Portaria que o sistema de videovigilância, seja ele composto por câmaras fixas, seja por câmaras portáteis, tem de garantir que a gravação das imagens nas câmaras de videovigilância é feita de forma encriptada (cf. alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º), exigindo-se ainda a sincronização com a hora legal portuguesa, por forma a garantir a fidedignidade da data e hora que devem constar de cada imagem captada (*i.e.*, que as imagens gravadas correspondem a factos ocorridos no dia e hora registados nas imagens – cf. alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º),

Ora, apesar de resultar das características técnicas descritas que as câmaras aqui em causa não fazem encriptação e que permitem a alteração manual da data e hora da



gravação, é agora declarado no ponto 9 do ofício da Polícia de Segurança Pública que a «gravação das imagens é realizada em formato digital, de forma encriptada, estando o sistema em sincronia com a hora legal portuguesa».

Não dispondo a CNPD de mais elementos no processo que permitam confirmar o declarado naquele ofício, a CNPD limita-se a sublinhar a importância da segurança dos dados pessoais, bem como da fiabilidade do sistema, para garantia da fidedignidade da prova recolhida. Assim, no pressuposto de que o afirmado está efetivamente garantido no caso concreto, a CNPD nada tem a observar quanto a estes dois aspetos.

3.2. Resulta ainda da mesma Portaria que o sistema local de cada força ou serviço de segurança deve garantir a visualização, o controlo e a gestão das câmaras em tempo real, bem como o acesso às imagens no prazo máximo de sessenta minutos após a sua captação (cf. alíneas a) e b) do artigo 3.º).

Nos pontos 7 e 8 do ofício da Polícia de Segurança Pública é identificado o local onde as imagens serão visualizadas e são descritas medidas de segurança relativas à monitorização. Todavia, não é declarado que se realiza a visualização em tempo real. Do mesmo modo, nenhuma declaração é feita no ofício quanto ao cumprimento do prazo máximo para o acesso às imagens naquele local.

A CNPD compreende que alguns dos requisitos técnicos fixados na Portaria estão sobretudo pensados para as câmaras fixas, podendo justificar uma aplicação com adaptações às câmaras portáteis (apesar de a Portaria abranger como seu objeto os dois tipos de câmaras e não distinguir as exigências elencadas em função da natureza das mesmas). Ainda assim, mantém reservas quanto à adequação do presente sistema de videovigilância para acautelar os objetivos visados com a visualização em tempo real das imagens.

### III. Conclusão

Com os fundamentos acima expostos, a CNPD entende que:

- i. O tratamento de dados pessoais que a captação e gravação de imagens constitui é ainda admissível no caso em apreço, num juízo de proporcionalidade, em face do disposto no n.º 7 do artigo 7.º da Lei n.º 1/2005;
- ii. É imprescindível o aviso prévio, nos meios habituais de divulgação (*v.g.*, o sítio institucional da PSP na Internet e os meios de comunicação social), de que a PSP vai utilizar este sistema de videovigilância na Praça do Comércio e Avenida Ribeira das Naus no período indicado;
- iii. Apesar das garantias declaradas no processo, o sistema que se pretende utilizar para atingir a finalidade visada não assegura o cumprimento pleno das regras regulamentares aplicáveis.

Lisboa, 28 de dezembro de 2018



Filipa Calvão (Presidente, que relatou)